



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007848/2001-30
Recurso nº. : 106-139.215
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MARIA CRISTINA SIMÕES DIAS DE SOUZA QUEIROZ
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.146

IRPF - GANHO DE CAPITAL - CUSTO - ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA -
O custo de aquisição é aquele constante do instrumento de adiantamento da
legítima que, antes da edição da Lei nº. 9.532, de 1997, não comportava
tributação de ganho de capital no doador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER
LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ
RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007848/2001-30
Acórdão nº. : CSRF/04-00.146

Recurso nº. : 106-139.215
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MARIA CRISTINA SIMÕES DIAS DE SOUZA QUEIROZ

RELATÓRIO

Quando do julgamento do Recurso Voluntário (fls. 572/625) interposto pela contribuinte, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho proferiu o Acórdão nº. 106-14.179 (fls. 631/652), dando provimento ao recurso, por maioria de votos, em decisão assim ementada:

“IRPF - ALIENAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL SUBSEQÜENTE À AQUISIÇÃO POR ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI nº. 9.532, DE 1997 - O ganho de capital não incide sobre as doações de quotas de capital feitas em adiantamento da legítima. Todavia, as alienações subseqüentes, promovidas pelo donatário, estão sujeitas ao imposto, excluído, evidentemente, da respectiva base de cálculo, o valor que as quotas de capital tinham originariamente à época da doação, corrigido monetariamente.

IRPF - CUSTO DE BENS ADQUIRIDOS POR DOAÇÃO - AÇÕES OU QUOTAS DE CAPITAL - GANHO DE CAPITAL - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI nº. 9.532, DE 1997 - No caso de ações ou quotas recebidas por doação, antes da vigência da Lei nº. 9.532, de 1997, considera-se custo de aquisição o valor que as quotas de capital tinham originariamente à época da doação.

Recurso provido.”

Basicamente, a Câmara recorrida pautou seu entendimento na premissa de que, antes do advento da Lei nº. 9.532/97, o custo do bem a ser considerado na apuração de ganho de capital, quando obtido via antecipação de legítima, seria aquele atribuído no respectivo instrumento, a teor do art. 16 (caput) da Lei nº. 7.713/88.

Tomando ciência, em 12/04/2005 (fl. 654), da decisão consubstanciada no acórdão acima citado, o Procurador da Fazenda Nacional apresenta tempestivo Recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007848/2001-30
Acórdão nº. : CSRF/04-00.146

Especial em 20/04/2005 (fls. 655/665), requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja atribuído às ações alienadas o valor anteriormente declarado, desconsiderando-se o valor indicado no ato de doação em antecipação da legítima, para que desta forma seja mantida a autuação e a conseqüente cobrança dos créditos tributários devidos.

A Fazenda sustenta a impossibilidade de se aceitar os valores indicados no termo de doação como custo de aquisição das ações subscritas da empresa Arcel S/A, pelos seguintes motivos:

- O instrumento de doação não foi levado a registro;
- O valor de mercado das ações foi atribuído pelo próprio doador;
- O relator do Recurso Voluntário não teria demonstrado a capitulação legal que desautorizava o contido no art. 16, parágrafo 2º, da Lei 7.713/88 c/c o art. 13, I, da IN SRF nº. 31/96;
- A desnecessidade de laudo de avaliação, admitida pelo relator, chegaria numa contradição com o próprio acórdão: como se chegaria num valor de mercado sem a existência de um laudo?
- O doador optou por um laudo de avaliação para atribuir valor de mercado às suas ações, vinculando-as ao mesmo. Diante da inexistência do referido laudo, não pode o acórdão recorrido retirar essa opção, vinculando a doação a qualquer outra hipótese.
- O valor da transação com a DANONE não pode retroagir para conferir validade a um ato (valor de mercado) que não se sustenta por si só.

Através do Despacho 106-081/2005, às fls. 666/667, o Presidente da 6ª Câmara, Conselheiro José Ribamar Barros Penha, entendeu que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial estavam presentes, dando seguimento ao mesmo.

Às fls. 673/678, a contribuinte juntou suas contra-razões, nas quais prestigiou o acórdão recorrido, aduzindo, em preliminar, que a Procuradoria não teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007848/2001-30
Acórdão nº. : CSRF/04-00.146

demonstrado eventual contrariedade à lei ou à prova dos autos, devendo o recurso ser inadmitido.

Quanto ao mérito, afirmou que o fato de, eventualmente, o laudo ter sido concluído após efetivada a doação, não tem qualquer efeito para excluir sua prestabilidade.

Acrescenta, ainda, inexistirem dúvidas de que o valor do negócio feito com a Danone foi o efetivo valor de mercado para as ações negociadas.

Por fim, argumenta que ficou muito bem demonstrado no voto do Relator que, havendo preço no ato de aquisição - e o Instrumento de Doação fez constar o preço - este é o valor de mercado que deve servir de base para apuração do ganho de capital em qualquer transação futura.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007848/2001-30
Acórdão nº. : CSRF/04-00.146

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, eis que tempestivo, dirigido contra decisão tomada por maioria de votos e, ao contrário do que afirma a recorrida, está fundamentado e aponta o dispositivo legal que considera ofendido, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a questão a ser decidida diz respeito ao custo considerado na alienação de participação societária (ações não negociadas em bolsa), ocorrido quando da integralização de capital na empresa "Arcel" através de ações da empresa "Campineira", havidas por Doação como adiantamento da legítima.

Sustenta a Fazenda, na mesma linha da autoridade lançadora, embora reconhecendo que não havia impedimento legal para se fazer uma doação por valor superior ao constante da declaração de rendimentos, que o doador ao eleger a via do laudo de avaliação para determinação do valor de mercado, ficou a ele atrelado, e como o laudo de avaliação foi ante datado, o valor constante do instrumento de doação como adiantamento da legítima seria imprestável, devendo o custo da operação ser aquele constante da declaração do doador.

De seu lado, a recorrida sustenta que o valor do custo seria o indicado na Doação como antecipação da legítima, ao argumento de que seria desnecessária a produção de laudo para dar suporte ao valor atribuído na doação, insistindo que o art. 806 do RIR/94 (exigência de laudo) é inaplicável ao caso concreto eis que dirigido à determinação do valor de bens declarados em 31.12.1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007848/2001-30
Acórdão nº. : CSRF/04-00.146

Pois bem, examinando a questão posta, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, isto pelos seguintes motivos:

1. A doação ocorreu em 1996, fato corretamente registrado na declaração da contribuinte, tempestivamente apresentada.
2. Inexiste obrigação legal condicionando a existência de laudo, na determinação do valor atribuído à bens, em caso de doação como adiantamento da legítima.
3. Da mesma forma, inexiste obrigação de registrar o instrumento de doação das ações, a não ser aqueles relativos ao livros societários, o que está demonstrado nos autos.
4. Sem dúvida alguma, o art. 806 do RIR/94, que tem matriz legal na Lei nº. 8383791, dirigida a atualização de valores na declaração de bens em 31.12.1991, (aí sim exigindo laudo em alguns casos), não alcança a hipótese dos autos que ocorreu em 1996.
5. Não há dúvida que o valor de R\$ 85.000.000,00 atribuído pelo doador era o corrente e/ou de mercado, o que é confirmado pela posterior alienação, que se deu por R\$.90.747.700,00 e sobre a qual não se lançou dúvida alguma.
6. Em qualquer hipótese, os bens adquiridos por doação ou herança, terão como custo o valor da transferência, inclusive em casos de adiantamento da legítima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.007848/2001-30
Acórdão nº. : CSRF/04-00.146

O que mudou com a Lei nº. 9.532/97, na parte que interessa, é que se o valor da transferência for superior àquele indicado na declaração, a diferença fica sujeita a tributação como ganho de capital.

Como na época dos fatos essa diferença não era tributável, não havia como lançar o tributo no doador, não fazendo qualquer sentido considerar o preço de custo constante na declaração do doador em cotejo com o valor de alienação promovida pelo donatário, para daí extrair a base de cálculo da exigência, mormente quando a operação não foi inquinada de “simulada”.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL